

F. _____

Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº 69254-89.2014.4.01.3400

Classe : 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS
Autor : ANAMATRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Réu : UNIÃO FEDERAL

DECISÃO/2014

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANAMATRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO contra UNIÃO FEDERAL, com o fim de que sejam suspensos quaisquer efeitos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo n.º 0002521-88.2013.2.00.0000, obstando quaisquer descontos dessa natureza nos vencimentos dos juízes do Trabalho aposentados em 2º grau e sustando quaisquer procedimentos de repetição administrativa em curso ou em vias de ser instaurado em quaisquer Tribunais Regionais do Trabalho. Requer, ainda, a imediata determinação de recomposição das parcelas

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL
Processo nº 69254-89.2014.4.01.3400 - Decisão

em questão, condenando-se a União ao pagamento dos valores corrigidos e adicionados dos acréscimos legais (ff. 55/56).

Insurge-se a Autora contra os procedimentos de repetição administrativa e requer o restabelecimento imediato do pagamento de vantagens pagas aos magistrados aposentados que adquiriram direitos no momento de sua aposentação, sob a égide das Leis nº. 1.711/52 e 8.112/90, nos valores calculados ao tempo da Resolução CSJT 56/2008 a qual alterada por meio da Resolução 76/2010 do e. Conselho Superior da Justiça Trabalho.

Aduz que os Juízes do trabalho aposentados até o advento da Lei Federal n.º 9.527/97, tinham direito às vantagens pecuniária previstas no artigo 184, da Lei Federal n.º 1.711/52 e, posteriormente, aquelas ditadas pelos artigos 192 e 250 da Lei Federal n.º 8.112/90, desde que atendessem aos pressupostos legais. No entanto, após a edição da Resolução n.º 76/2010, os Tribunais Regionais do Trabalho passaram a suprimi-lo de imediato ou progressivamente, por compreenderem que sua absorção dar-se-ia pelo subteto.

Alega contrariedade à garantia de irredutibilidade vencimental, ato jurídico perfeito e direito adquirido, como também as decisões proferidas pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça nos Pedidos de Providências n.º 666 e 1.471.


Edna Márcia Silva Medeiros Ramos 2
Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL
Processo nº 69254-89.2014.4.01.3400 - Decisão

Defende o caráter alimentar das verbas recebidas de boa-fé, colaciona arestos jurisprudenciais.

Faz os pedidos de praxe e juntam com a inicial procuração e documentos (ff. 63/444).

Despacho determina a Autora que indique corretamente o valor da causa (f. 447), cumprido às ff. 450/454.

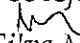
A Autora informa às ff. 456/460 decisão proferida pelo TRT-19ª Região determinando aos substituídos a devolução imediata referente à vatagem de 20% sobre o valor dos subsídios, com desconto automático na folha de pagamento de novembro/2014.

Em síntese é o relatório.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 273, I e II, do CPC, somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vislumbro, em cognição sumária, serem as alegações da Autora verossímeis. Para tanto, baseio-me no cotejo dos documentos


Edna Márcia Silva Medeiros Ramos
Juíza Federal

F. _____
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL
Processo nº 69254-89.2014.4.01.3400 - Decisão

anexados à inicial bem como em jurisprudência consolidada do STJ, que entende ser dispensada a reposição ao erário os pagamentos efetivados em virtude de interpretação equivocada ou má aplicação da lei por parte da Administração, bem como o pagamento indevido de vantagem que se deu em razão de erro material da Administração, desde que o servidor beneficiado não tenha participado ou contribuído para esse equívoco, agindo, portanto, de boa-fé. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. MATÉRIA PACÍFICA NO STJ. ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. BOA-FÉ. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. Hipótese que deve ser estendida nos casos em que o pagamento indevido deveu-se a equívoco da Administração.

[...]


Edna Márcia Silva Medeiros Ramos
Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL
Processo nº 69254-89.2014.4.01.3400 - Decisão

4. *Agravo regimental improvido*¹.

No mesmo sentido tem sido a manifestação do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA REJEITADA.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência firmada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, o desconto em folha de pagamento de servidor público somente pode ser efetuado com a sua aquiescência, após regular procedimento administrativo, ou após sentença judicial transitada em julgado.

3. São inexigíveis as verbas de natureza alimentícia recebidas de boa-fé, ainda que pagas indevidamente. Precedentes deste Tribunal.

4. *Apelação e remessa oficial não providas*².

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA DURANTE O GOZO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA DE PESSOA DA FAMÍLIA DO SERVIDOR PÚBLICO (LEI N. 8.112/90, ART. 83, §2º). LEGALIDADE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VERBA ALIMENTAR

¹ AgRg no Ag 752762/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 29.06.2006, DJ 14.08.2006 p. 323

² AMS 0005820-61.1998.4.01.3700/MA, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Segunda Turma, e-DJF1 p.54 de 22/07/2010

Edna Márcia Silva Medeiros Ramos
Juíza Federal

F. _____
Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL
Processo nº 69254-89.2014.4.01.3400 - Decisão

PERCEBIDA DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. 1. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 2. É legítimo afastar o ônus de repor ao erário a verba recebida indevidamente, quando da ocorrência simultânea de três circunstâncias; a saber: a) que o servidor tenha percebido as sobreditas verbas de boa-fé; b) que ele não tenha concorrido para a sua percepção e c) que o pagamento efetuado tenha decorrido de erro da administração na interpretação da norma aplicável ao caso concreto. Precedentes. 3. Pagamento de gratificação de função comissionada durante o gozo de licença para tratamento de doença de pessoa da família do servidor público em conformidade com a Lei n. 8.112/90, art. 83, §2º e com a Lei n. 8.852/94. 4. Reexame Necessário provido em parte para afastar a prescrição e Apelação das rés provida para julgar improcedente o pedido de reposição no erário". 3(grifei)

Dessa forma, vejo como relevantes os fundamentos expostos na petição inicial, potencializando a verossimilhança das alegações. O perigo da demora resta evidente por se tratar de verba alimentar.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** tão-somente para determinar à Ré que se abstenha de promover a cobrança e/ou descontar nos contracheques dos

³ AC 200336000079448, JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:03/02/2012 PAGINA:1184


Edna Márcia Silva Medeiros Ramos
Juíza Federal

F.	_____
Rubrica	_____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL
Processo nº 69254-89.2014.4.01.3400 - Decisão

substituídos da Autora importância, a título de reposição ao erário,
referente à matéria tratada nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Cite-se.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2014.


Edna Márcia Silva Medeiros Ramos
Juíza Federal